COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 2024

Reconhece o Movimento Cultural Roraimeira, do Estado de Roraima, como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado DUDA RAMOS
Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Duda Ramos, reconhece o Movimento Cultural Roraimeira, do Estado de Roraima, como manifestação da cultura nacional.

Na justificativa da proposição, o autor informa que o Movimento, criado nos anos 80 em Roraima, foi inspirado nos movimentos Modernista e Tropicalista, com o objetivo de valorizar as riquezas naturais, o povo e a cultura da região.

O signatário destaca que o Movimento representa a identidade dos moradores de Roraima e integra influências da arte indígena, cultura caribenha e dos imigrantes que enriqueceram a região. Além disso, para o autor, o Movimento destaca a diversidade sociogeográfica do estado e transcende fronteiras, sendo reconhecido como uma manifestação cultural genuinamente brasileira.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Cultura (CCult), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e





técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CCult, não houve emendas no prazo previsto no art. 119 do RICD. Em 19/6/2024, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870, de 2024. Em 3/7/2024, a CCult concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870, de 2024, nos termos do voto do Relator.

Assim, finalizada a apreciação pela CCult, a matéria seguiu para esta CCJC, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2°, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.870, de 2024, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a"; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, registro que a análise da **constitucionalidade formal** de projetos de lei abrange a competência legislativa, a legitimidade da





iniciativa parlamentar e a adequação do meio utilizado para disciplinar a matéria.

Nessa ótica, o projeto de lei em análise aborda temas em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a saber: proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e cultura (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88).

Ademais, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), na medida em que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, concluímos que o tratamento por meio lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar, tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas. Assim, os requisitos de constitucionalidade formal estão cumpridos.

No que concerne à **constitucionalidade material**, observamos que não há impedimento à aprovação do Projeto de Lei nº 1.870, de 2024. A proposição tem o objetivo de incentivar, valorizar e proteger a manifestação da cultura popular nacional, nos moldes do disposto no art. 215 da CF/88.

Entendemos que reconhecer o Movimento Cultural Roraimeira como manifestação da cultura nacional fomenta a livre expressão da atividade artística (art. 5°, inciso IX, da CF/88) e a valorização regional (art. 3°, inciso III, da CF/88). Além disso, considerando a influência da cultura indígena para a identidade do Movimento, a proposição analisada também enaltece a contribuição dos povos indígenas para a formação cultural do país (art. 231 da CF/88). Irretocável, portanto, a constitucionalidade material do Projeto de Lei.

No que tange à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, pois inova o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito e não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.





Por fim, no que se refere à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei n° 1.870, de 2024, atende os requisitos da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Logo, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Projeto de Lei nº 1.870, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI Relator



